



PROCESSO Nº : 67121/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3805/2014

Manifesta pela procedência da presente representação interna, com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da Prefeitura Municipal de União do Sul, sob a gestão do **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, em razão da do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações, referentes ao exercício de 2012.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, a qual foi submetida à análise da Equipe Técnica.

Em manifestação conclusiva, a Secex sugeriu a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, bem como pela determinação ao gestor para que promova a remessa dos documentos e informações pendentes.

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRS.

O GEO-OBRS é um sistema de informações geográficas que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

O cerne das irregularidades mantidas pela Secex refere-se se refere ao atraso no envio das informações, de caráter obrigatório, do exercício 2012.

Em sede de defesa, o gestor alega que os atrasos se deram em razão da falta de servidor com experiência no envio de tais informações, uma vez que é necessário o preenchimento de inúmeras informações sobre as Obras, que até então eram desconhecidas devido à escassez de Recursos Humanos qualificados em nosso Município.

Quanto ao documentos não enviados, o gestor aduz que os mesmo já foram remetidos a esta Corte.

No entanto, como evidenciado pela Equipe Técnica, considerando o teor da Resolução Normativa nº 006/2008 e 006/2011, alguns dos itens apontados foram inseridos no sistema após a data legal.



E, ainda, verificou-se que ainda perduram documentos com a situação de "Não Enviado", sendo necessária a determinação ao gestor para que regularize tais pendências.

Assim, vislumbra-se que as alegações defensivas não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas, mas sim confirmam a ocorrência das falhas, as quais constituem clara infração a dispositivo legal, uma vez que os prazos de remessa de informações são estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

Por outro lado, no que tange às irregularidades dos itens 95 e 96 do Relatório Técnico Preliminar, observa-se que os atrasos são inferiores à 5 dias, os quais podem ser absorvidos pelo Princípio da Razoabilidade, com o fim de afastar a aplicação de multa ao gestor.

Entretanto, é inegável a ocorrência das falhas, sendo suficiente, nesse caso, a expedição de determinação ao gestor para que envie tempestivamente ao Tribunal de Contas os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação.

Isso porque, as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Deste modo, constatado que o responsável infringiu norma legal e regimental ao não encaminhar diversos informes, necessária se faz a aplicação da penalidade de multa, nos moldes do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, e a expedição de determinações, como forma punitiva e pedagógica de se evitar novas omissões.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao responsável, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** à atual gestão para que:

c.1) regularize as pendências elencadas no Relatório Técnico Conclusivo;

c.2) envie tempestivamente os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas dessa natureza.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.